



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000290065**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049637-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada RENATA SANTANA GUEDES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38060

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049637-12.2025.8.26.0000

COMARCA: COTIA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: RENATA SANTANA GUEDES

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Autora que se submeteu a cirurgia bariátrica (gastroplastia), com grande perda de peso que acarretou em significativas sobras de pele. Indicação de cirurgias plásticas (Dermolipectomia abdominal não estética; Reconstrução de parede abdominal; Reconstrução da mama com prótese e/ou expensor (2x); Enxerto composto de gordura em glúteos; Correção de lipodistrofia trocantérica (2x); Correção de lipodistrofia crural (2x) Correção de lipodistrofia braquial (2x); Liposucção/ lipoaspiração para tratamento de flacidez consequente ao grande emagrecimento após bariátrica), em caráter de urgência. Recusa do plano de saúde ao custeio da maior parte das cirurgias e prótese mamária. Insurgência da ré contra a decisão que deferiu tutela pleiteada para determinar que esta autorize as cirurgias e uso das próteses, materiais e insumos indicados, sob pena de multa diária. Ausentes, por ora, os requisitos do artigo 300 do CPC. Ausente risco de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que o feito se encontra em vias de ser saneado, não havendo risco de dano à saúde ou à vida da autora. Necessidade de produção de outras provas, mormente a elaboração de perícia médica de forma a elucidar se os procedimentos e materiais negados são de fato indispensáveis ou ainda, podem ser substituídos por equivalentes. Decisão reformada para revogação da tutela concedida. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 68/69 dos autos de origem, que deferiu tutela de urgência pleiteada pela autora para que se determinasse à ré que autorizasse os procedimentos e materiais cirúrgicos indicados à requerente para remoção de sobras de pele decorrentes de perda de peso maciço pós-cirurgia bariátrica, com as técnicas e materiais/insumos indicados pelo cirurgião (Dermolipectomia abdominal não estética; Reconstrução de parede abdominal; Reconstrução da mama com prótese e/ou expansor (2x); Enxerto composto de gordura em glúteos; Correção de lipodistrofia trocantérica (2x); Correção de lipodistrofia crural (2x) Correção de lipodistrofia braquial (2x); Liposucção/lipoaspiração para tratamento de flacidez consequente ao grande emagrecimento após bariátrica), sob pena de aplicação de multa diária.

Inconformada, alega a parte agravante, em suma, que ausentes os requisitos ensejadores da medida, tendo em vista que é necessário que a paciente se submeta a prévia perícia para apurar a real necessidade das cirurgias indicadas e se de fato são reparadoras ou de caráter meramente estético. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, a revogação da tutela concedida.

Recurso processado sem o efeito suspensivo (fls. 37), contraminutado a fls. 41/54.

É a síntese do necessário.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No presente caso, não se evidencia o perigo do dano.

Consubstancia-se a ação no fato de a autora estar apresentando sobras de pele decorrentes de perda maciça de peso após se submeter a cirurgia bariátrica. Assim, ante o quadro apresentado, foram-lhe indicados os procedimentos cirúrgicos já supra descritos, que em maioria foram recusados pela operadora ré.

À primeira análise, em que pese a autora estar relatando os sintomas supra descritos, não vislumbro que a não-realização imediata da cirurgia venha a causar risco à saúde ou à vida da paciente, considerando-se que o feito principal está em vias de ser saneado, sendo necessária, portanto, uma maior investigação acerca da imprescindibilidade dos métodos cirúrgicos e materiais/insumos solicitados, por meio da realização de perícia(s) de ordem médica, na(s) especialidade(s) pertinente(s), e outras provas que o juízo "a quo" entender pertinentes, por ocasião da abertura da instrução processual do feito.

Assim, por não vislumbrar a necessidade da realização imediata da intervenção cirúrgica na autora, tampouco a possibilidade de dano irreversível, a tutela pleiteada deve ser, por ora, revogada.

Observe-se que o melhor é acautelar-se em relação aos melhores interesses da paciente, pois na hipótese da manutenção da negativa das cirurgias, se concluído, pela perícia, por sua desnecessidade, ou se verificado o cunho meramente estético, e após a análise das demais provas acostadas aos autos, conclusão do juízo também nesse sentido ao final, a autora acabaria por ter que ressarcir a operadora em valor expressivo, em evidente prejuízo patrimonial a si própria.

Assim, a decisão agravada, por ora, deve ser revogada.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**  
**Relator**